



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09609/15

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Ailton Pires de Sousa

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessadas: Vanessa Ricarte Fernandes e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – PARALISAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO FEITO POR MAIS DE TRÊS ANOS – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2023 – PREJUDICIAL DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO. A pendência no julgamento, na manifestação ou no impulso por mais de três anos de processo no âmbito do Tribunal de Contas enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e reparatória.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00549/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 012/2015, e do Contrato n.º 051/2015-CPL, originários do Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando o registro de preços para aquisições de medicamentos básicos e hospitalares para atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *RECONHECER*, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09609/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 012/2015, e do Contrato n.º 051/2015-CPL, originários do Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando o registro de preços para aquisições de medicamentos básicos e hospitalares para atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde da mencionada Urbe.

Após regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Sousa, fls. 157/203, os peritos deste Sinédrio de Contas, em seu em derradeiro relatório, fls. 230/232, com sucedâneo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, entenderam que o presente feito foi atingido pela prescrição intercorrente em 25 de abril de 2020 e pela prescrição quinquenal em 22 de abril de 2022, restando, por conseguinte, prejudicadas as pretensões sancionatória e de ressarcimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 235/238, em harmonia com a unidade técnica desta Corte, opinou, em apertada síntese, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e arquivamento dos autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 239/240, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de março do corrente ano e a certidão, fl. 241.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que busca proporcionar à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da então vigente Lei Nacional n.º 8.666/1993). Com efeito, quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, com idênticas locuções:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09609/15

Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, após regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Prefeito da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Sousa, fls. 157/203, os peritos deste Areópago de Contas, em derradeiro relatório, fls. 230/232, com sucedâneo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, destacaram que o presente feito foi atingido pela prescrição, cujo entendimento foi ratificado pelo *Parquet* Especializado em sua última manifestação, fls. 235/238.

Com efeito, a respeito deste assunto, prescrição no âmbito dos processos em curso nos Pretórios de Contas, cumpre observar, de início, que ao longo da evolução de sua jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal - STF tem reconhecido a prescritibilidade em relação à atuação funcional de caráter punitivo das Cortes de Contas, devendo-se destacar os entendimentos fixados nos julgamentos do Recurso Extraordinário - RE n.º 636.886 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.509. Vejamos a decisão exarada no primeiro processo, *verbo ad verbum*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09609/15

no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 24.06.2020) (grifo inexistente no original)

Destacadamente na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.509, o relator, Ministro Edson Fachin, em seu brilhante voto, ao rememorar manifestações do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n.º 636.886, sintetizou algumas considerações a respeito de normas locais que estabelecem a observância pelos Tribunais de Contas do instituto da prescrição no exercício de suas competências, *verbum pro verbo*:

(...) porque a imprescritibilidade é limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa" e porque os Tribunais de Contas não a examinam, nem se lhe aplicam as garantias do contraditório em toda a sua extensão, não se estenderiam aos débitos oriundos de condenações das Cortes de Contas a cláusula constitucional da imprescritibilidade. (...) O modelo federal, portanto, de acordo com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, acabou por considerar, na esteira do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em atos ilícitos tipificados como improbidade administrativa e como ilícitos penais, mantendo, portanto, a regra da prescritibilidade nos demais casos. Por isso, sob a perspectiva material, a legislação impugnada, ao afastar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em decisão do Tribunal de Contas não violou o modelo federal. (ADI 5.509, voto do Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe 23.02.2022)

Na esteira da jurisprudência do STF, os Tribunais de Contas, órgãos constitucionais detentores de poderes regulamentares para expedições de atos sobre matérias de suas atribuições e organizações de processos, iniciaram os procedimentos de estudos e estabeleceram critérios próprios para exames da prescrição e de disciplinamento de seus efeitos. No âmbito federal, o Tribunal de Contas da União – TCU, em 11 de outubro de 2022, observando a Lei Federal n.º 9.873/1999 e considerando as mencionadas decisões da Corte Suprema, regulamentou, mediante a Resolução n.º 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Destacamos o disposto no seu art. 1º, *in verbis*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09609/15

Art. 1º. A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, com base no art. 3º de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 18/93) e no art. 4º, parágrafo único, de seu Regimento Interno, expediu, igualmente com amparo na jurisprudência do STF, a Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de abril de 2023, com vigência, nos termos da Resolução Normativa RN - TC n.º 05/2023, a partir de 12 de setembro de 2023. Nesta regulamentação, a Corte paraibana tratou de diversos detalhes sobre o tema, sendo necessário transcrever alguns trechos de suma importância para o deslinde do caso, notadamente em relação aos prazos das prescrições principal e intercorrente, consoante enunciados dos arts. 2º e 8º, *verbatim*:

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (destaques nossos)

Conforme disciplinado na mencionada resolução, as pretensões sancionatórias e ressarcitórias nos processos de controle externo no âmbito do TCE/PB prescrevem em cinco anos (art. 2º) ou em três (art. 8º), se o álbum ficar paralisado, pendente de julgamento, manifestação ou impulso. Efetivamente, no caso em comento, ficou evidente que o prazo existente entre a data do despacho do relator solicitando exame da contestação apresentada pelo Alcaide do Município de São João do Rio do Peixe/PB, 25 de abril de 2017, fl. 229, e o posicionamento da equipe de instrução da Corte, 01 de novembro de 2023, fls. 230/232, lapso temporal sem ocorrências de atos inequívocos hábeis a impedir, suspender ou interromper a contagem do prazo prescricional, ultrapassou três anos.

Por conseguinte, sem maiores delongas, à luz dos regramentos contidos na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023, salvo melhor juízo, fica cristalina a ocorrência do transcurso do tempo para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB pretender sancionar o gestor ou ressarcir os cofres públicos. Desta forma, em sintonia com os entendimentos técnico e ministerial, o TCE/PB deve reconhecer a prescrição neste processo e, consequentemente, determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 11 da mencionada resolução, *ad litteram*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09609/15

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo será arquivado.

Ante o exposto:

1) *RECONHEÇO*, com amparo na Resolução Normativa RN - TC n.º 02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento pelo TCE/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Abril de 2024 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Abril de 2024 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2024 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO